

Lei nº 255/17

de 16 de maio de 2017.

**"Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Campos Verdes - FMD, e dá outras providências".**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS VERDES, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Campos Verdes - FMD, que tem como objetivo subsidiar investimentos em empreendimentos industriais e comerciais que visem ao desenvolvimento sócio - econômico integrado no Município.

**Art. 2º** Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento – FMD, instituído pela presente Lei, serão constituídos pelo que segue:

- a) Dotações orçamentárias específicas,
- b) Resultado operacional próprio, e
- c) Outras receitas destinadas ao Fundo.


**§ 1º** O montante dos recursos do Fundo será limitado ao ICMS, relativo a cota – parte do Município, e, especificamente ao incremento deste imposto, gerado pelas empresas beneficiárias como fruto de investimentos realizados no Município, apurado individualmente ao Índice de Retorno do ICMS dos Municípios, com base em seu Valor Adicionado Fiscal, no conceito caixa.

**§ 2º** Os recursos referidos na alínea “a” deste artigo serão consignados, anualmente, na proposta orçamentária do Poder Executivo, de forma a cobrir os compromissos assumidos contratualmente, pelo Município, após a aprovação de cada projeto enquadrado.

**Art. 3º** Os recursos do FMD serão utilizados para subsidiar a instalação, ampliação, modernização, realocação ou reativação de plantas industriais e/ou comerciais.

**Art. 4º** Os benefícios previstos no FMD compreenderão a restituição de parte dos investimentos efetivamente realizados e comprovados em empreendimentos industriais e/ou comerciais que, realmente promovam o desenvolvimento econômico e social do Município, bem como, fortaleçam a arrecadação de tributos, sendo passíveis de enquadramento para fins de ressarcimento os seguintes itens:

- I – aquisição de terreno;
- II – obras de terraplanagem e de infra – estrutura;
- III – obras civis e instalações industriais e/ou comerciais;
- IV – máquinas e equipamentos nacionais;
- V – máquinas e equipamentos importados;



**VI** – treinamento de pessoal para a operacionalização do empreendimento;

**VII** – Aquisição de sala, pavilhão, galpão, prédio ou assemelhado.

**VIII** – dispêndios em pesquisa e desenvolvimento de produtos e processos produtivos industriais, comerciais; e

**IX** – outros investimentos que permitam benefícios sociais à comunidade.

**Art. 5º** Os benefícios a serem concedidos pelo FMD com recursos, conforme art. 2º estarão sempre limitados ao que segue:

**I** – Até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do custo total de investimento, considerado apenas os itens de investimento passíveis de enquadramento;

**II** – Até 75% do incremento de ICMS, relativo a cota – parte do Município e correspondente ao incremento deste imposto, gerado pela empresa beneficiária como fruto do investimento realizado no Município, apurado individualmente no Índice de Retorno do ICMS dos Municípios, com base em seu Valor Adicionado Fiscal, no conceito caixa;

**III** – Prazo máximo de utilização do benefício de até 10 (dez) anos.

**§ 1º** A empresa beneficiária somente poderá receber os recursos previstos no Fundo, após a efetiva realização da receita decorrente do empreendimento na Fazenda Municipal, sendo vedado ao Município antecipar a liberação dos benefícios previstos na presente Lei.

**§ 2º** Para cálculo do ICMS incremental, será tomada por base de cálculo a média do ICMS devido pela empresa nos últimos doze meses que antecedem o mês anterior ao mês de protocolo do Projeto de Solicitação de Incentivo do FMD junto a Secretaria Municipal da Administração.

**§ 3º** A partir do resultado do cálculo do ICMS incremental, será calculado o que corresponde a cota – parte do Município, apurado individualmente no Índice de Retorno do ICMS dos Municípios, com base em seu valor Adicionado Fiscal, no conceito caixa.

**§ 4º** Na hipótese da empresa beneficiada apresentar valor adicionado fiscal negativo ao término de exercício, o Município irá apurar o quanto o respectivo montante implicou em perda líquida no retorno de ICMS, ao longo do(s) ano(s) em que efetivamente computou na formação do índice de retorno de ICMS do Município de Campos Verdes, devendo tal valor ser abatido de pagamentos futuros.

**§ 5º** Os valores relativos à perda de arrecadação serão apurados mensalmente pela Secretaria Municipal de Finanças, e, no final do exercício, será auferido o montante total de perda de arrecadação de ICMS gerado pelo empreendimento, pela aplicação de correção monetária sobre os valores mensais, pelo índice IPCA.

**§ 6º** As apurações mensais, bem como o montante total de perda de arrecadação de ICMS, serão informadas à empresa beneficiada, a qual terá o prazo de 15 dias úteis para contestação.





§ 7º Os pagamentos relativos ao FMD a serem realizados para a beneficiária, posteriormente a formação do montante total de perda de arrecadação de ICMS, serão deduzidos ao mesmo, havendo o efetivo pagamento de valores somente após a total amortização.

§ 8º Na hipótese da empresa apresentar valor adicionado fiscal negativo por dois exercícios consecutivos, a contar do segundo ano de atividade, o benefício será cancelado, devendo a empresa ressarcir o Município da perda líquida de arrecadação no retorno de ICMS registrada nos anos subsequentes, relativa os dois exercícios em questão.

§ 9º Incorrendo na hipótese prevista no parágrafo anterior, o prazo mínimo de permanência da empresa em atividade no Município de Campos Verdes passará a ser 15 anos, a contar do cancelamento do benefício, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art.18

**Art. 6º** Para a definição dos parâmetros previstos no art. 5º, serão levados em conta as características de cada projeto, especialmente sua repercussão no desenvolvimento sócio – econômico do Município, compreendendo em especial as seguintes diretrizes fundamentais:

- I – a geração de empregos diretos e indiretos;
- II – a geração de tributos municipais e estaduais;
- III – o Valor Adicional Fiscal;
- IV – a melhoria na qualidade do meio ambiente;
- V – a contribuição para o aperfeiçoamento tecnológico; e
- VI – os efeitos multiplicadores do projeto na economia local.

**Parágrafo único** Os itens considerados do caput deste artigo devem compor os compromissos assumidos pela empresa beneficiária e deverão constar do protocolo ou contrato a ser firmado com o Município.

**Art. 7º** A concessão de subsídios será condicionada à:

- I - realização do plano de investimentos aprovado pelo Conselho Diretor do FMD admitida a comprovação em etapas; e
- II – o cumprimento das condições estabelecidas no contrato específico pela empresa com o Município de Campos Verdes.

**Parágrafo único** Nos casos previstos no parágrafo 3º do art. 11 desta Lei, para evitar a sobreposição de incentivos concedidos ao amparo do FMD, a base média mensal do ICMS, estabelecida para o segundo projeto, passará a ser o limite máximo de benefício referente ao projeto anterior, respeitados os demais parâmetros estabelecidos para cada projeto.

**Art. 8º** Fica criado um Conselho Diretor para administrar o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Campos Verdes – FMD, que será denominado de Conselho Diretor do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Campos Verdes.